AgRg no HABEAS CORPUS Nº 880070 - RS (2023/0463801-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	SANDERLEI ROCHA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
		RICARDO MARQUES BORBA - RS017316
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À CONCESSÃO DO INDULTO QUANDO O APENADO OSTENTA CONDENAÇÃO POR CRIME IMPEDITIVO E NÃO IMPEDITIVO EM AÇÕES PENAIS DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA PARA QUE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES REANALISE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

2. Dando interpretação restritiva à norma contida no parágrafo único do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022, a Terceira Seção desta Corte assentou que, "Para fins do referido decreto, apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos" (AgRg no

Documento eletrônico VDA40410842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/02/2024 18:22:44
Código de Controle do Documento: aaa75d20-5d44-453a-b324-9621f976e040

HC n. 856.053/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 14/11/2023.)

3. Irresignação do *Parquet* Estadual contra ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo de Execução reexamine o pedido do paciente de concessão do indulto previsto no Decreto 11.302/2022 em relação ao delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, não cometido no mesmo contexto do crime impeditivo, atentando para a verificação do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 7º, § 1º, e 12 do mencionado Decreto (respectivamente, não integração de facção criminosa e primariedade).

4. Não se desconhece a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Liminar nº 1698/MC/RS, para determinar a suspensão imediata de ordens concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em quatro *habeas corpus.* Todavia, trata-se de decisão de caráter precário - decorrente da própria natureza das decisões liminares - em feito no qual ainda não houve o julgamento de mérito pela Suprema Corte.

5. Compete à Terceira Seção o julgamento da matéria penal no Superior Tribunal de Justiça, que tem entre as suas funções a uniformização na interpretação da legislação infraconstitucional, além se tratar de um Corte de precedentes, de forma que até que haja uma revisão do julgado lá proferido, deve ser respeitada a orientação fixada.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA40410842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/02/2024 18:22:44
Código de Controle do Documento: aaa75d20-5d44-453a-b324-9621f976e040

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 880070 - RS (2023/0463801-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	SANDERLEI ROCHA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RICARDO MARQUES BORBA - RS017316
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À CONCESSÃO DO INDULTO QUANDO O APENADO OSTENTA CONDENAÇÃO POR CRIME IMPEDITIVO E NÃO IMPEDITIVO EM AÇÕES PENAIS DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA PARA QUE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES REANALISE A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

2. Dando interpretação restritiva à norma contida no parágrafo único do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022, a Terceira Seção desta Corte assentou que, "Para fins do referido decreto, apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos" (AgRg no

Documento eletrônico VDA40410982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/02/2024 18:22:07
Código de Controle do Documento: 92597705-4108-4520-abb8-61e9bb85a856

HC n. 856.053/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 14/11/2023.)
3. Irresignação do *Parquet* Estadual contra ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo de Execução reexamine o pedido do paciente de concessão do indulto previsto no Decreto 11.302/2022 em relação ao delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, não cometido no mesmo contexto do crime impeditivo, atentando para a verificação do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 7º, § 1º, e 12 do mencionado Decreto (respectivamente, não integração de facção criminosa e primariedade).
4. Não se desconhece a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Liminar nº 1698/MC/RS, para determinar a suspensão imediata de ordens concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em quatro *habeas corpus.* Todavia, trata-se de decisão de caráter precário - decorrente da própria natureza das decisões liminares - em feito no qual ainda não houve o julgamento de mérito pela Suprema Corte.
5. Compete à Terceira Seção o julgamento da matéria penal no Superior Tribunal de Justiça, que tem entre as suas funções a uniformização na interpretação da legislação infraconstitucional, além se tratar de um Corte de precedentes, de forma que até que haja uma revisão do julgado lá proferido, deve ser respeitada a orientação fixada.
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, contudo, concedeu a ordem de ofício para "determinar que o Juízo de Execução reexamine o pedido do paciente de concessão do indulto previsto no Decreto 11.302/2022 em relação ao delito previsto no Art. 155, caput, do Código Penal, pelo qual foi condenado na Ação Penal n. 0789892-07.2006.8.21.0001, na qual não houve delito cometido em concurso com crime impeditivo e que se enquadra no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, atentando para a verificação do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 7º, § 1º, e 12 do mencionado Decreto (respectivamente, não integração de facção criminosa e primariedade)" (e-STJ fl. 196).

A ordem foi concedida, de ofício, com base no entendimento fixado na Terceira Seção do STJ no sentido de que "Para fins do referido decreto, apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos" (AgRg no HC n. 856.053/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção,

Documento eletrônico VDA40410982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/02/2024 18:22:07
Código de Controle do Documento: 92597705-4108-4520-abb8-61e9bb85a856

julgado em 8/11/2023, DJe de 14/11/2023)

No presente recurso, o *Parquet* Estadual sustenta que "a disposição do artigo 11, parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022 prevê benefício de aplicação na fase de execução penal, a referência ao concurso entre crime impeditivo e não impeditivo diz respeito ao concurso na execução de penas, e não ao concurso de crimes, matéria de enfrentamento durante a ação penal" (e-STJ fl.208).

Pondera que “exigir que o concurso referido se dê apenas em relação a delitos apurados em uma mesma ação penal, em relação aos quais se reconheceu a aplicação de concurso material ou formal, significa conferir interpretação extensiva ao privilégio conferido pelo Presidente da República, em manifesta violação à sua competência exclusiva (artigo 84, inciso XXII, da Constituição Federal)” (e-STJ fl. 208).

Acrescenta que "a Suprema Corte, ao julgar a Suspensão de Liminar nº 1698/MC/RS, entendeu por concedê-la para determinar a suspensão imediata das ordens concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos habeas corpus 870.883, 872.808, 875.168 e 875.774; impedindo, assim, que o indulto natalino seja concedido nas hipóteses em que o apenado estiver cumprindo pena por crime impeditivo listado no artigo7º, sob o crucial argumento de que posição contrária confronta com o que vinha sendo entendido por AMBAS as turmas do STJ acerca da matéria" (e-STJ fl. 211).

Concluiu asseverando que "que o Presidente da República signatário do decreto exorbitou os limites constitucionais de sua competência ao instituir dispositivo legal que, ao invés de atingir a pena privativa de liberdade –sendo-lhe concedida a extinção da punibilidade –, acaba por criar casos de desfazimento jurídico da própria ilicitude do comportamento, atingindo os próprios efeitos secundários da sanção penal, o que está a caracterizar verdadeira anistia, matéria cuja competência para legislar é do Congresso Nacional (nos termos do artigo 48, VIII, da Constituição Federal)" (e-STJ fl. 213)

Pede, assim, o "acolhimento do presente agravo interno a fim de reformar a decisão monocrática, para cassar a decisão concessiva da ordem de habeas corpus, sendo mantido o indeferimento do indulto ao paciente SANDERLEI ROCHA DE SOUZA" (e-STJ fl.217).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA40410982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/02/2024 18:22:07
Código de Controle do Documento: 92597705-4108-4520-abb8-61e9bb85a856

O agravo regimental é tempestivo e rechaçou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento.

De início, cabe destacar que não se desconhece a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Liminar nº 1698/MC/RS, para determinar a suspensão imediata das ordens concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos *habeas corpus* 870.883, 872.808, 875.168 e 875.774, referendada na Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024, do Tribunal Pleno da Corte Suprema. Todavia, trata-se de decisão de caráter precário - decorrente da própria natureza das decisões liminares - em feito no qual ainda não houve o julgamento de mérito pela Suprema Corte.

De outro, lado temos a decisão proferida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 8/11/2023, no qual prevaleceu a interpretação de que "***apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos".***

Considerando que compete à Terceira Seção o julgamento da matéria penal no Superior Tribunal de Justiça, que tem entre as suas funções a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, além se tratar de uma Corte de precedentes, tenho que, até que haja uma revisão do julgado lá proferido, deve ser respeitada a orientação fixada.

Dessa forma, não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Eis os termos da decisão agravada:

> Do indulto do Decreto n. 11.302/2022
>
> *Busca a Defensoria, na presente impetração, seja concedido ao paciente o indulto previsto no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, em relação à condenação que lhe foi imposta na Ação Penal n. 0789892-07.2006.8.21.0001 (Execução Penal n. 5185069-19.2010.8.21.1001).*
>
> *O Tribunal de Justiça, após afastar a preliminar de violação da cláusula de reserva de plenário e a prejudicial de inconstitucionalidade do Decreto nº 11.302/22, manteve o indeferimento da benesse aos seguintes fundamentos:*
>
> > *Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.*
> >
> > *De início, insta ressaltar que, consoante o Relatório da Situação*

Documento eletrônico VDA40410982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/02/2024 18:22:07
Código de Controle do Documento: 92597705-4108-4520-abb8-61e9bb85a856

Processual Executória, Sanderlei cumpre pena de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão pela prática dos crimes de roubo majorado (três vezes) e furto (três vezes).

Depreende-se dos autos, que a defesa postulou a concessão do indulto ao apenado (SEEU - Processo: 5185069-19.2010.8.21.1001 - [mov. 282.1]).

Após, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito defensivo (SEEU -Processo: 5185069-19.2010.8.21.1001 - [mov. 285.1]).

Em 15.09.2023 o Juízo executório acolheu o parecer ministerial e declarou a inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto Presidencial sob os seguintes fundamentos (p. 3-5 evento4, DOC1):

> *[...]1. Certifique-se o cartório acerca do trânsito em julgado do processo 0134739-18.2018.8.21.0001 indicado pela Defesa no seq. 282.2. Requereu o(a) apenado(a), por meio da defesa, a concessão de indulto, com base nas disposições do Decreto n. 11.302/2022.O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido.*
>
> *É o relato do essencial. Decido.*
>
> *O(a) condenado(a) não possui direito ao indulto com base no Decreto n. 11.302/2022.*
>
> *O art. 5º, da norma em discussão, prevê que "será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal".*
>
> *Na mesma perspectiva, o caput do art. 11, do Decreto Presidencial diz que para fins de concessão do indulto, "as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111, da Lei de Execução Penal". No parágrafo único do referido dispositivo consta que "não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir apena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º [...]".*
>
> *Resta claro que existe conflito aparente entre as normas do art. 5°, parágrafo único, e do art. 11, do Decreto n. 11.302/2022. Para tanto, há necessidade de utilização de regras de hermenêutica para verificação do âmbito de incidência no diploma.*
>
> *Com base no princípio da especialidade, o parágrafo único do artigo 5º, por ser justamente especial, se refere única e exclusivamente ao disposto no caput do artigo 5º (o que se extrai da própria norma). Ou seja, o fato de existir concurso de crime cuja PPL máxima em abstrato não ultrapasse cinco anos, com delito que não se enquadre na previsão do Decreto (ex. furtos simples e qualificado), por conta da pena, recomenda a realização de análise individualizada.*
>
> *Situação diversa se verifica no caso de concurso entre crimes enquadrados na previsão do caput do artigo 5º e crimes elencados no artigo 7º (ditos impeditivos), já que a vedação do indulto decorre não da pena, em si, mas da natureza da infração penal. Em tais hipóteses haverá de ser observado o disposto no artigo 11, caput e parágrafo único - cuja redação expressa refere*

Documento eletrônico VDA40410982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/02/2024 18:22:07
Código de Controle do Documento: 92597705-4108-4520-abb8-61e9bb85a856

o alcance da norma para fins de aplicação de todo o Decreto; por exemplo, no caso de concurso entre estelionato e homicídio qualificado: para que o apenado possa garantir o indulto com relação ao estelionato, necessariamente terá de cumprir integralmente a pena aplicada ao homicídio qualificado.

A única ressalva a esse respeito é feita pelo próprio Decreto, nos casos de concessão do indulto a apenados portadores de doença grave (art. 1°, III), quando então não haverá a necessidade de cumprimento da pena total imposta ao(s) delito(s) impeditivo(s).

À vista do dispositivo, fica evidente que as penas de todas as condenações cadastradas no processo de execução criminal devem ser somadas, para os fins do Decreto. As regras dos arts.69 e 71, do Código Penal não se tratam, meramente, de concurso de penas, aplicando-se na execução penal em caso de soma e unificação, especialmente nas formas de concurso material e concurso formal e crime continuado, respectivamente, quando cabíveis.

Na hipótese, o apenado foi condenado no proc. n. 0789892-07.2006.8.21.0001, pelo crime previsto no art. 155, do Código Penal, cuja PPL máxima em abstrato é inferior a cinco anos;

Ocorre que há condenações do reeducando que se referem a crimes impeditivos, assim entendidos como aqueles elencados no art. 7°, do Decreto, cujas penas não estão integralmente cumpridas (regra do art. 11, caput e parágrafo único). Tal fato, a teor da fundamentação acima expressada, veda a concessão do benefício.

Em vista disso, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o indulto ao(à) apenado(a), com base nas disposições do Decreto n. 11.302/2022.

Retifique-se o RSPE.

Intimem-se.

[...]

Adianto que não assiste razão ao recorrente, pelos motivos que passo a expor.

Primeiramente, destaco a inviabilidade de controle de (in)constitucionalidade por parte dos órgãos fracionários do Tribunal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal, à medida que, qualquer pronunciamento acerca do tema, violaria a cláusula de reserva de plenário.

Ademais, sublinho que tenha sido suscitada a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto n° 11.302/2022, o cenário fático dos autos supera a questão arguida, apresentando impeditivo à concessão da benesse.

Explico.

A fim de elucidar o contexto da controvérsia, rememoro que o Decreto nº 11.302/22, conforme seu art. 5º, trata da possibilidade de concessão de indulto às pessoas "condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos".

Sem embargo, o Decreto apresenta ressalvas e óbices à concessão da benesse, como as hipóteses contidas em seu artigo 7º, que diz:

> *"O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes: I(...); II - praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher."*

Nessa mesma linha, o artigo 11, em seu parágrafo único, dispõe expressamente que "não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada

Documento eletrônico VDA40410982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/02/2024 18:22:07
Código de Controle do Documento: 92597705-4108-4520-abb8-61e9bb85a856

não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º." (Grifei).

Pois bem.

Como visto, o apenado cumpre pena pela prática dos crimes de roubo majorado (três vezes) e furto (três vezes).

Com efeito, mostra-se viável a concessão de indulto em relação ao delito de furto, embora haja impeditivo atinente aos crimes de roubo majorado. Todavia, como se depreende do teor do parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 11.302/22, acima transcrito, nestes casos, em que há concurso do crime não impeditivo com os delitos impeditivos, quais sejam, aqueles elencados no artigo 7° do Decreto, a regra é que, antes, cumpra-se a pena imposta ao delito impeditivo.

Isto é, no caso dos autos, a fim de fazer jus à concessão do indulto natalino em relação aos delitos de furto, o apenado deve cumprir, primeiro, a reprimenda aplicada em relação aos delitos de roubo pelos quais responde, o que, ao menos do que se depreende do sistema SEEU, ainda não ocorreu.

Assim sendo, verifica-se que a pena dos delitos impeditivos (roubo) ainda não foram cumpridas pelo agravante, fazendo com que a benesse pretendida encontre óbice no teor do artigo 11, parágrafo único do aludido decreto.

Apenas a título de argumentação, não olvido o disposto no artigo 5° do Decreto 11.302/22, no sentido de que, em caso de concurso de crimes, será considerada, individualmente, apena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal. Entretanto, como já bem delineado, há de se atentar, antes disso, ao impedimento descrito no parágrafo único do artigo 11 do mesmo Decreto, que incide no caso dos autos.

Dessa forma, por fundamento diverso, a decisão agravada é acertada em não conceder o indulto e, por isso, vai mantida, porquanto encontra respaldo nos artigos 7 e 11, do Decreto-lei n°11.302/22.

Por tais fundamentos, voto por negar provimento ao recurso defensivo. (e-STJ fls. 80/82)

Como bem observou a defesa nas razões do presente habeas corpus, a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça à norma do parágrafo único do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 dissente do mais recente entendimento da Terceira Seção desta Corte sobre o tema, como se verá a seguir.

Sobre o tema, recentemente a Terceira Seção do STJ fixou entendimento no sentido de que "Para fins do referido decreto, apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos" (grifei).

Eis a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REFERIDO DECRETO. CONDENAÇÃO POR CRIME IMPEDITIVO E CRIME NÃO IMPEDITIVO. CONCURSO NÃO CARACTERIZADO. POSSIBILIDADE DE INDULTO. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o decreto de indulto deve ser interpretado restritivamente, sob pena de invasão do Poder Judiciário na competência exclusiva da Presidência da República, conforme art. 84, XII, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA40410982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/02/2024 18:22:07
Código de Controle do Documento: 92597705-4108-4520-abb8-61e9bb85a856

> ***2. Para fins do referido decreto, apenas no caso de crime impeditivo cometido em concurso com crime não impeditivo que se exige o cumprimento integral da reprimenda dos delitos da primeira espécie. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não há de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos.***
> ***3. Agravo regimental improvido.***
> ***(AgRg no HC n. 856.053/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 14/11/2023)***
>
> *No caso concreto, a leitura da Guia de Execução do paciente, disponível às e-STJ fls. 40/60, revela que ele foi condenado, em seis ações penais distintas, pela prática dos crimes de roubo majorado (três vezes) e furto (três vezes).*
> *Inaplicável, portanto, a exigência de cumprimento das penas impostas pelo delito impeditivo para obstar a concessão do indulto em questão.*
> *Constatada e inexistência do óbice legal aventado pelas instâncias ordinárias de necessidade de cumprimento da pena de crime impeditivo não cometido em concurso com a condenação imposta na Ação Penal n. 0789892-07.2006.8.21.0001 (data do fato 03/10/2006), decorrente do crime previsto no Art. 155, caput, do Código Penal, verifica-se a existência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão de ordem de ofício.*
> *Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus. Entretanto, concedo a ordem de ofício, apenas para determinar que o Juízo de Execução reexamine o pedido do paciente de concessão do indulto previsto no Decreto 11.302/2022 em relação ao delito previsto no Art. 155, caput, do Código Penal, pelo qual foi condenado na Ação Penal n. 0789892-07.2006.8.21.0001, na qual não houve delito cometido em concurso com crime impeditivo e que se enquadra no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, atentando para a verificação do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 7º, § 1º, e 12 do mencionado Decreto (respectivamente, não integração de facção criminosa e primariedade).*
> *Comunique-se, com urgência, tanto o Juízo de Execução quanto o Tribunal de Justiça.* (e-STJ fls. 192/196) - negritei

Isso posto, até que haja revisão da decisão proferida no julgamento do *HC* n. 856.053/SC, da Terceira Seção e em consonância com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema, não há como dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40410982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/02/2024 18:22:07
Código de Controle do Documento: 92597705-4108-4520-abb8-61e9bb85a856

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0463801-8

AgRg no HC 880.070 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 51850691920108211001 53261885620238217000

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RICARDO MARQUES BORBA - RS017316
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	SANDERLEI ROCHA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	SANDERLEI ROCHA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RICARDO MARQUES BORBA - RS017316
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA40382228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/02/2024 18:00:26
Código de Controle do Documento: C18E13F9-4D50-44B5-A854-A0BD36F062B0